SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271911 - SP (2026/0184360-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS RAFAEL DE SOUZA POLITANO
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
		PIETRO BERNARDES AGUIAR ANDRADE - SP509125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial da defesa, em apelação criminal julgada por Tribunal estadual.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta nulidade do procedimento de identificação pessoal do acusado, afirmando que o acórdão recorrido teria enfrentado a temática, o que afastaria a ausência de prequestionamento, e requer o conhecimento e provimento do recurso especial.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve o não conhecimento do apelo nobre por ausência de prequestionamento, registrando que, embora opostos embargos declaratórios, o Tribunal a quo não enfrentou especificamente a tese de nulidade do reconhecimento nem a impossibilidade de condenação lastreada exclusivamente em fotografias do réu.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial da defesa supera o juízo de admissibilidade diante da ausência de prequestionamento específico sobre (i) a realização de procedimento de reconhecimento do acusado sem as formalidades legais e (ii) a impossibilidade de condenação lastreada exclusivamente em fotografias do réu.

Documento eletrônico VDA60152838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 66cac049-a59a-4055-b762-4241fdd842cf

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por impugnar a decisão nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

6. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, sob pena de supressão de instância, pois a tese sobre o reconhecimento do acusado e a condenação baseada exclusivamente em fotografias não foi apreciada pelo Tribunal de origem no enfoque pretendido.

7. Mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não enfrentou especificamente a questão, atraindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

8. Incumbia à defesa apontar a violação ao art. 619 do CPP para viabilizar o conhecimento do apelo nobre, o que não ocorreu, mantendo-se o impedimento ao processamento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O prequestionamento é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial, sob pena de supressão de instância. 2. A falta de enfrentamento específico pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos declaratórios, atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ e impede o conhecimento do apelo nobre. 3. A não indicação de violação ao art. 619 do CPP obsta a superação do óbice de ausência de prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 211

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 66cac049-a59a-4055-b762-4241fdd842cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271911 - SP (2026/0184360-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS RAFAEL DE SOUZA POLITANO
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
		PIETRO BERNARDES AGUIAR ANDRADE - SP509125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial da defesa, em apelação criminal julgada por Tribunal estadual.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta nulidade do procedimento de identificação pessoal do acusado, afirmando que o acórdão recorrido teria enfrentado a temática, o que afastaria a ausência de prequestionamento, e requer o conhecimento e provimento do recurso especial.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve o não conhecimento do apelo nobre por ausência de prequestionamento, registrando que, embora opostos embargos declaratórios, o Tribunal a quo não enfrentou especificamente a tese de nulidade do reconhecimento nem a impossibilidade de condenação lastreada exclusivamente em fotografias do réu.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial da defesa supera o juízo de admissibilidade diante da ausência de prequestionamento específico sobre (i) a realização de procedimento de reconhecimento do acusado sem as formalidades legais e (ii) a impossibilidade de condenação lastreada exclusivamente em fotografias do réu.

Documento eletrônico VDA59760586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: f851f4ee-a402-4488-a9d6-af7d13e796a7

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por impugnar a decisão nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

6. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, sob pena de supressão de instância, pois a tese sobre o reconhecimento do acusado e a condenação baseada exclusivamente em fotografias não foi apreciada pelo Tribunal de origem no enfoque pretendido.

7. Mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não enfrentou especificamente a questão, atraindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

8. Incumbia à defesa apontar a violação ao art. 619 do CPP para viabilizar o conhecimento do apelo nobre, o que não ocorreu, mantendo-se o impedimento ao processamento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O prequestionamento é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial, sob pena de supressão de instância. 2. A falta de enfrentamento específico pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos declaratórios, atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ e impede o conhecimento do apelo nobre. 3. A não indicação de violação ao art. 619 do CPP obsta a superação do óbice de ausência de prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 211

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 422/430 interposto por LUCAS RAFAEL DE SOUZA POLITANO em face de decisão de minha lavra de fls. 414/417 que não conheceu do recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1500385-48.2021.8.26.0288.

A defesa do agravante reitera a tese relacionada à nulidade do procedimento de identificação pessoal do acusado, sustentando que o acórdão recorrido enfrentou a temática, afastando o óbice da ausência de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59760586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: f851f4ee-a402-4488-a9d6-af7d13e796a7

Requereu a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De plano, verifica-se que a tese defensiva referente à realização de procedimento de reconhecimento do acusado sem as formalidades processualmente previstas para tanto e ainda à impossibilidade de condenação lastreada exclusivamente em fotografias do réu, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, no enfoque pretendido pelo recorrente.

Destarte, o apelo nobre não pode ser conhecido por esta Corte, devido à ausência de prequestionamento da matéria.

Com efeito, o prequestionamento é requisito indispensável para admissibilidade do recurso especial, sob pena de supressão de instância.

Registre-se que o Tribunal *a quo*, embora provocado por meio de embargos declaratórios a se manifestar especificamente sobre a questão acima descrita, não a enfrentou, atraindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Diante disso, restaria à defesa apontar em seu recurso especial a violação ao art. 619 do CPP, o que não foi feito na espécie.

Tudo considerado, o recurso especial, quanto ao ponto, não supera o juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. FURTO DE USO. VIOLAÇÃO AO ART. 431, § 5º, DO CPPM. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 72, III, D, DO CPM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. Embora o agravante tenha manejado os embargos declaratórios, a violação do art. 72, III, d, do Código Penal Militar não foi apreciada pelo Colegiado de origem. Dessa forma, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice da Súmula 211 do STJ.*

Documento eletrônico VDA59760586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: f851f4ee-a402-4488-a9d6-af7d13e796a7

4. O agravante não suscitou violação do art. 619 do Código de Processo Penal ou 541 do Código de Processo Penal Militar - requisito indispensável à constatação de negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo, e à configuração do prequestionamento ficto, nos moldes do art. 1.025 do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPPM.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.315.845/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ANALISADO O ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dada a ausência de debate acerca da condição de saúde do recorrente, "[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal a quo. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 4/6/2020.)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59760586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: f851f4ee-a402-4488-a9d6-af7d13e796a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.271.911 / SP

Número Registro: 2026/0184360-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006114620258260496 15003854820218260288 2135333922021100308 6114620258260496

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS RAFAEL DE SOUZA POLITANO
ADVOGADOS	: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
	CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
	PIETRO BERNARDES AGUIAR ANDRADE - SP509125
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS RAFAEL DE SOUZA POLITANO
ADVOGADOS	: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
	CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
	PIETRO BERNARDES AGUIAR ANDRADE - SP509125
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:07
Código de Controle do Documento: ac025009-901b-4712-8fe7-eb0c0a4b0ecc

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:07
Código de Controle do Documento: ac025009-901b-4712-8fe7-eb0c0a4b0ecc